



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
*Gabinete do Desembargador William Costa Mello*



Valor: R\$ 417.337,82  
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
 1ª CÂMARA CÍVEL  
 Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 26/02/2025 14:55:22

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5144863-89.2025.8.09.0024**

**1ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE CALDAS NOVAS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR WILLIAM COSTA MELLO**

**AGRAVANTE: FERNANDO LUIZ PAGAN**

**AGRAVADA : BANCO BRADESCO S/A**

---

**DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **FERNANDO LUIZ PAGAN** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas, Dr. Élios Mattos de Albuquerque Filho, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo **BANCO BRADESCO S/A**.

A decisão agravada deferiu o pedido de liminar para autorizar a imediata busca e apreensão da colheitadeira de grãos modelo CASE IH 5130, ano 2018, cor vermelha, número de série M0505T00372 e chassi nº IHFYS130LJJG11000, garantida por alienação fiduciária. Veja-se:

“Ante o exposto, recebo a petição inicial, por configurada a mora, e **defiro a providência cautelar pleiteada, para autorizar a imediata busca e apreensão do bem**, mediante mandado (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Determino o prazo de 05 (cinco) dias, para pagamento integral da dívida, contados a partir do dia útil seguinte da apreensão (artigo 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69; e artigo 224 do CPC). Transcorrido o prazo sem pagamento, consolide-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na pessoa do fiel depositário indicado. (artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69)”

O agravante sustenta que a decisão agravada não levou em consideração que o maquinário objeto da busca e apreensão foi reconhecido como essencial para o desenvolvimento de sua atividade econômica, sendo indispensável para a colheita da lavoura plantada, cuja finalização se dará entre os meses de março e abril.

Aduz que o juízo recuperacional, ao deferir o processamento da recuperação judicial, declarou a essencialidade do maquinário, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (stay period), incluindo a vedação de medidas constritivas sobre bens essenciais à atividade produtiva.

Sustenta que a execução do mandado de busca e apreensão enseja prejuízo irreparável, pois inviabiliza a colheita da lavoura e, consequentemente, o soerguimento econômico do agravante, comprometendo a própria viabilidade do plano de recuperação judicial.

Reforça que a decisão agravada desrespeita o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, e viola a competência exclusiva do juízo universal da recuperação judicial para dispor sobre bens essenciais ao exercício da atividade empresarial.

Reitera que, embora os bens garantidos por alienação fiduciária não se sujeitem, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que, se comprovada a essencialidade do bem, a constrição deve ser analisada pelo juízo recuperacional.

Fundado em tais argumentos, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo, com a reforma da sentença para indeferir a liminar de busca e apreensão, dada a essencialidade da colheitadeira para a consecução de suas atividades.

Preparo recolhido, consoante o movimento n.º 01, arquivo 05.

A seguir, vieram os autos conclusos (mov. 03).

## É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total, ou parcialmente a pretensão, comunicando ao MM. juiz a sua decisão:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Destarte, para que se possa conceder o efeito suspensivo, é necessário verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer medida liminar, quais sejam, o perigo de ocorrer dano irreparável, ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação do direito invocado, conforme prevê o art. 300 do CPC “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Após a análise perfunctória da questão posta sub judice, verifica-se que **há razão** para se conceder efeito suspensivo a decisão agravada, porquanto presente a probabilidade do direito e o perigo de dano alegado pelo Réu/Agravante.

Isso porque, o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 exclui dos efeitos decorrentes do processamento da recuperação judicial as ações nas quais o credor seja proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, ressalvados aqueles essenciais à atividade empresarial, os quais não podem ser retirados do estabelecimento do devedor.

Em suma, “não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos

como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

Nesta senda, considerando que o objeto do recurso é aferir o acerto ou desacerto da medida liminar de busca e apreensão do maquinário declarado essencial à atividade empresarial, a concessão do efeito suspensivo se revela medida de maior prudência.

Finalmente, convém ressaltar que as conclusões contidas no presente decisum são marcadas pelo caráter da provisoriade, perfeitamente mutáveis a posteriori, sobretudo após a instauração do contraditório e a análise, em definitivo, do recurso.

Ex positis, na presença dos requisitos necessários para tanto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

Ato contínuo, **oficie-se** ao Juízo de 1º grau, comunicando-lhe o teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, CPC).

Em seguida, **intime-se a parte Agravada** para, caso queira, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, conforme artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

**Desembargador William Costa Mello**

**Relator**

---

Av. Assis Chateubriand, nº 195, Setor Oeste, CEP: 74130-011, Fone: (62) 3216-2264, E-mail: gab.wcmello@tjgo.jus.br